



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 006/2026

Dispensa de Licitação nº 003/2026

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação direta. Dispensa de licitação. Aquisição de passagens aéreas para participação de vereadores em congresso institucional. Valor inferior ao limite legal. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Regular instrução processual. Atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Existência de interesse público. Pesquisa de preços realizada. Escolha da proposta mais vantajosa. Comprovação de dotação orçamentária. Regularidade fiscal e habilitação da empresa contratada. Legalidade e viabilidade jurídica da contratação. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da regularidade do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, visando à aquisição de 04 (quatro) passagens aéreas (ida e volta), no trecho Belo Horizonte/MG – Brasília/DF, para participação de vereadores em congresso institucional, conforme Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência.

O valor estimado da contratação é de R\$ 4.524,00, tendo sido realizada pesquisa de preços com fornecedores do ramo, sendo selecionada a empresa CENTRAL TURISMO E VIAGENS LTDA, por apresentar a proposta mais vantajosa.

Constam nos autos:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de preços;
- Parecer contábil com indicação de dotação orçamentária;
- Declaração de compatibilidade orçamentária;
- Justificativa da escolha do fornecedor;
- Documentação de habilitação da empresa.

É o breve relatório.



II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Por sua vez, a definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Assessorar juridicamente o Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo, inclusive o sistema de controle interno, Comissão de Licitação ou responsável por processo específico;*

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da possibilidade de contratação direta (dispensa de licitação)

A contratação direta encontra amparo no art. 75, inciso II, da **Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:



“É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), para compras e serviços comuns.” (Decreto Federal 12.807/2025).

No caso concreto, o valor da contratação (**R\$ 4.524,00**) está muito abaixo do limite legal, o que autoriza, em tese, a dispensa de licitação.

Além disso, o processo demonstra que o valor global da contratação, somado a outras despesas de mesma natureza no exercício, permanece dentro do limite legal, conforme parecer contábil.

2. Do atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021

Verifica-se, da análise dos autos do Processo Administrativo nº 006/2026, que a contratação direta pretendida se encontra devidamente instruída com a documentação exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Constam no processo, de forma regular e suficiente: o Documento de Formalização da Demanda, a estimativa de despesa, o Termo de Referência, a pesquisa de preços com a respectiva justificativa da escolha do fornecedor, o parecer contábil com indicação de dotação orçamentária, bem como a declaração de compatibilidade orçamentária, além dos documentos de habilitação da empresa.

3. Da justificativa da contratação (interesse público)

A contratação visa à participação de vereadores em congresso institucional, com finalidade de **capacitação e aprimoramento da atuação legislativa**, o que se enquadra no interesse público e na melhoria da gestão pública.

Tal finalidade é legítima e compatível com as funções institucionais do Poder Legislativo Municipal.

4. Da pesquisa de preços e vantajosidade

A Administração realizou pesquisa de preços com diversos fornecedores, inclusive consulta direta a companhia aérea, constatando-se variação de valores e sendo escolhida a proposta mais vantajosa, conforme se segue:

NOME	CNPJ	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
Leandro Viana Ferreira – Grand Turismo	09.304.029/0001-31	2.284,08	9.136,34



Central Turismo e Viagens Ltda	08.574.024/0001-66	1.131,00	4.524,00
Azul Linhas Aéreas	09.296.295/0001-60	1.142,00	4.569,04
Conexão Turismo	—	4.119,96	16.479,84
Cvc Oliveira	—	1.801,51	7.206,04

A empresa CENTRAL TURISMO E VIAGENS LTDA apresentou:

- Menor preço global;
- Compatibilidade com os horários do evento;
- Voos diretos, atendendo ao interesse da Administração.

Assim, resta atendido o princípio da **economicidade** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

5. Da habilitação da empresa

A empresa **CENTRAL TURISMO E VIAGENS LTDA** apresentou documentação regular, incluindo:

- ✓ Regularidade fiscal federal (com efeitos de negativa)
- ✓ Regularidade estadual e municipal
- ✓ Regularidade perante FGTS
- ✓ Certidão negativa trabalhista
- ✓ Registro na Junta Comercial

6. Da adequação orçamentária

Há dotação orçamentária específica para a despesa, conforme indicado:

01.031.0001.01.031.0001.2002 3.3.90.33.00 ficha 08 – Passagem e Despesas com Locomoção.

Além disso, houve declaração expressa de compatibilidade com o orçamento, LDO e PPA, atendendo ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021.

7. Da regularidade procedimental

O procedimento observou:

- Autorização da autoridade competente;
- Elaboração de Termo de Referência;



- Definição clara do objeto;
- Critério objetivo de julgamento (menor preço);
- Previsão de fiscalização contratual;
- Regras de execução e pagamento.

8) Da publicidade da contratação direta e da Lei de Acesso à Informação

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) não é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, por se tratar de município com menos 20 mil habitantes. Contudo, recomenda-se a sua publicação no sítio oficial do órgão e a publicação de seu extrato no diário oficial.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Advocacia Legislativa pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento submetido ao seu exame, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.

Carmo da Mata/MG, 25 de março de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula
Advogado do Legislativo

PODER LEGISLATIVO